

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O PERFIL DE ACESSO À JUSTIÇA¹

Alicia Cechin²

Bruno Truzzi Rosa³

Danielle Evelyn de Carvalho⁴

Viviani Silva Lírio⁵

Resumo: No Brasil, a despeito do avanço em relação à redução das desigualdades de gênero, ainda persistem evidências de que mulheres experimentam barreiras específicas quando buscam a solução de conflitos no sistema de Justiça. O objetivo desse trabalho é verificar se há um diferencial de gênero quanto ao acesso à Justiça e se esse fenômeno é explicado por fatores observáveis e/ou não observáveis, sendo este último uma tentativa de captar a discriminação de gênero. Dentre os principais resultados encontrados, observa-se que as mulheres acessam menos a Justiça, comparativamente aos homens, e que isso é explicado por fatores não observáveis.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Desigualdade de gênero; Decomposição de Oaxaca-Blinder.

Abstract: In Brazil, despite the progress made in reducing gender inequalities, there is still evidence that women experience specific barriers when seeking to resolve conflicts in the justice system. The objective of this study is to verify if there is a gender differential in access to Justice and if this phenomenon is explained by observable and/or unobservable factors, the latter being an attempt to capture gender discrimination. Among the main results found, it is observed that women have less access to justice, compared to men, and this is explained by unobservable factors.

Keywords: Access to Justice; Gender inequality; Oaxaca-Blinder decomposition.

Bloco II - Desenvolvimento

Área Temática: Economia do Crime

JEL: C25, D63, J16, K14, K38

1 INTRODUÇÃO

A Declaração de Viena, em 1993, foi o primeiro documento da Organização das Nações Unidas (ONU) a defender que os direitos humanos das mulheres se constituem em componente indivisível e integral dos direitos humanos universais. Além disso, em 2000, a

¹ Esta pesquisa teve o apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada da Universidade Federal de Viçosa (UFV). E-mail: alicia_cechin@hotmail.com.

³ Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Teoria Econômica da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). E-mail: btruzzi13@gmail.com.

⁴ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: danielle-evelyn@hotmail.com.

⁵ Professora Associada do Departamento de Economia Rural - Universidade Federal de Viçosa (UFV). E-mail: vslirio@ufv.br

ONU, através do *Relatório dos Direitos Humanos*, reconheceu a relevância de promover a igualdade entre homens e mulheres. Por meio de indicadores econômicos, mostrou-se que a diminuição dessas desigualdades estava associada a um aumento do crescimento econômico e social dos países e do mundo (ONU, 2000). Contudo, o contexto no cenário mundial indica, mesmo com uma diminuição das desigualdades de gênero em diversos aspectos, a persistência de discriminação em relação às mulheres, especialmente em países menos desenvolvidos (WEF, 2018).

O reestabelecimento da democracia no contexto brasileiro, solidificado pela Constituição Federal de 1988, foi acompanhado por um processo de resgate e consolidação de direitos humanos e civis e, dentre estes, a legitimação da igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental (ALVES; CAVENAGHI, 2013). Entretanto, no Brasil, mesmo após a implementação de políticas públicas com o intuito de reduzir as desigualdades de gênero, é perceptível a existência de assimetrias entre homens e mulheres quanto à garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos.

O *Relatório de Desigualdade Global de Gênero - 2018*, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial (2018), propõe uma classificação dos países, em que as primeiras posições são ocupadas por países com menor desigualdade de gênero. Segundo este relatório, em 2018, o Brasil ocupou a 95ª posição no referido índice de desigualdade, externando uma reversão significativa no progresso em direção à paridade de gênero, exibindo o ponto mais alto, desde 2011, de diferença geral de gênero. Em relação aos países latino-americanos, este índice revela que o Brasil é menos desigual apenas que países como Paraguai, Guatemala e Belize. Diante desse cenário, podem ser criadas distorções, em que alguns grupos raciais e de gênero possuem acesso privilegiado aos recursos e estruturas do Estado.

Um direito fundamental, cristalizado em nossa *magna carta*, refere-se à possibilidade dos cidadãos acessarem a Justiça⁶, a qual pode ser compreendida, para efeitos práticos, como a instituição responsável por garantir o cumprimento de direitos e deveres, bem como pela solução conflitos. Acerca do aparato jurídico, Sherwood, Shepherd e Souza (1994) mostram que sistemas judiciais estruturalmente consolidados podem contribuir para o crescimento econômico dos países. Além disso, Sen (1999) demonstra que a consolidação da cidadania, através de mecanismos que permitam a ampliação das liberdades dos cidadãos, proporciona um aumento do bem-estar social, dinamizando o processo de desenvolvimento e crescimento econômico nacional.

A igualdade de acesso à Justiça, além de ser um aspecto central relacionado à igualdade de gênero, também se apresenta como fator determinante para o desenvolvimento das nações. De fato, além de serem confrontadas com desigualdades estruturais de gênero e violência em muitas áreas da vida, as mulheres também experimentam barreiras específicas quando buscam a solução de conflitos no sistema de Justiça. O Poder Judiciário, defensor por natureza da Justiça e dos direitos humanos, muitas vezes pode reproduzir e amplificar estereótipos presentes nas relações sociais. O acesso desigual das mulheres à Justiça se constitui em um fenômeno social complexo, resultando de uma série de desigualdades nos níveis institucional, socioeconômico e cultural. Com o intuito de garantir a igualdade substantiva em todos os campos da vida humana, é fundamental assegurar a igualdade de acesso à Justiça para todos os cidadãos. (COUNCIL OF EUROPE, 2015).

Segundo Hatipoglu-Aydin e Aydin (2016), é importante lidar com questões de classes, gênero e grupos sociais em relação ao acesso à Justiça, por conseguir revelar, ao mesmo tempo, a ambiguidade entre igualdade de direitos e desigualdades reais. Na vida cotidiana,

⁶ O acesso à Justiça foi utilizado segundo proposta da PNAD (2009), para compreender a busca pelo aparato policial para a solução de conflitos. Ressalta-se que essa variável, diante de ressalvas e dadas as devidas contextualizações, constitui-se uma *proxy* eficiente para o acesso à Justiça.

muitas vezes, os mecanismos baseados no princípio da igualdade não conseguem resolver os problemas que emergem da desigualdade de gênero como, por exemplo, a feminização da pobreza ou a distorções salariais no mercado de trabalho impactando no acesso ao Judiciário.

Em relação à temática de acesso à Justiça no Brasil, destacam-se os estudos desenvolvidos por Almeida e Fauvrelle (2013) e França, Duenhas e Gonçalves (2014). Os dois trabalhos realizaram uma análise utilizando o modelo *logit*, com o intuito de compreender o perfil dos indivíduos que acessam a Justiça, através de atributos individuais, características socioeconômicas e de localidade. Dessa forma, eles encontraram que as mulheres e aquelas pessoas que se autodeclararam não brancas tiveram uma menor probabilidade em relação aos homens e àqueles que se autodeclararam brancos, respectivamente, de acessarem o Judiciário.

Sendo assim, diante de um cenário de desigualdade de gênero no Brasil em todas as esferas, além da necessidade de um sistema Judiciário bem estruturado na prática, percebe-se a importância de se debruçar sobre ambos os temas. Para tanto, o presente estudo tem como objetivo analisar, em âmbito nacional, se homens e mulheres acessam a Justiça de maneira diferente, quando submetidos a um ato violento, bem como quais fatores que contribuem para tanto, considerando-se o período entre setembro/2008 a setembro/2009. Este trabalho diferencia-se de estudos pretéritos ao sugerir a utilização da decomposição de Oaxaca-Blinder, que permite capturar qual a parcela da diferença de acesso à Justiça entre homens e mulheres decorre de efeitos observáveis e não observáveis e, portanto, subjetivos.

Este estudo está organizado em cinco seções. Além desta introdução, a segunda seção explica o referencial teórico utilizado como base às demais seções. A seguir, apresenta-se a metodologia da pesquisa e procedimentos utilizados. Na seção quatro expõem-se os resultados e as correspondentes análises e discussões e, por último, são apresentadas as principais conclusões.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

No que se refere à problemática de acesso à Justiça, com o componente de discriminação de gênero, a Teoria Econômica não se apresenta como a única na tentativa de explicar esse tema, sendo necessário, portanto, elucidar esse assunto com base em outras teorias. Foram utilizadas teorias no âmbito do Direito e com relação à Economia do Trabalho. Sob a perspectiva do Direito, conforme sintetizado por Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça possui duas bases principais, por meio das quais os cidadãos podem exigir seus direitos e solucionar conflitos, intermediado pelo Estado, que são: i) isonomia quanto ao acesso a este sistema; e ii) atuação com soluções justas, tanto individual quanto socialmente.

Relacionando os aspectos econômicos do Direito, North (1988) afirma que a atuação do Estado transmite segurança jurídica aos agentes econômicos. Dessa forma, ao garantir os direitos dos indivíduos e da propriedade dos mesmos, reduzem-se os custos de transação. Sendo assim, combatendo-se um obstáculo econômico importante - ao assegurar o direito à propriedade, as instituições possuem segurança para continuar usufruindo de recursos e ativos os quais são titulares -, permitindo a melhoria da dinâmica de crescimento econômico de uma nação. Através de uma análise micro, Anderson (1999) indica duas perspectivas elementares que oferecem condições que permitem os indivíduos acessarem os recursos legais disponíveis, que são: i) recursos financeiros, que podem ser tanto diretos – gastos e despesas necessários para a realização dos processos jurídicos – quanto indiretos – que se referem aos custos de oportunidade (*trade-off*) ao optar por prosseguir na ação jurídica, substituindo por horas que poderiam ter sido utilizadas na atividade econômica; e ii) habilidade institucional, oferecendo capacidade aos indivíduos a fim de utilizar e compreender o aparato de Justiça. Entretanto, além dos pontos abordados por Anderson (1999), existem outros elementos, tais como diferença de gênero e/ou raça que funcionam como uma barreira ao acesso aos recursos legais e que, muitas vezes, independem dos itens i e ii citados anteriormente.

No que concerne a Economia do Trabalho, existem duas teorias principais de discriminação. A primeira teoria é baseada no que Becker (1971) denomina de *gosto pela discriminação*. Nesse modelo, o autor pressupõe que os empregadores discriminam em decorrência de uma preferência por trabalhadores de um determinado grupo - ou, ainda, por seus funcionários e consumidores possuírem essas preferências -. Contudo, esse modelo explica a discriminação no curto prazo, mas não esclarece o porquê da perpetuação da mesma no longo prazo, já que, nesse caso, os empregadores cometeriam erros sistemáticos. A discriminação baseada no “gosto” deve ser instável em um mercado perfeito, porque a preferência por qualquer característica não relacionada à produtividade levaria à ineficiência econômica. Dessa forma, Arrow (1973) e Phelps (1972) desenvolveram a abordagem da *discriminação estatística*, com a finalidade de avançar nas deficiências das teorias da discriminação baseadas no “gosto”, de Becker (1971). Assim sendo, a teoria de *discriminação estatística* propõe que os empregadores racionais preferem um grupo (por exemplo, brancos ou homens) em detrimento ao outro (por exemplo, negros ou mulheres) devido às diferenças em sua distribuição de produtividade no local de trabalho. Considerando que os empregadores se deparam com informações limitadas sobre a produtividade real dos trabalhadores individuais, eles desenvolvem preferências por indivíduos de grupos considerados, através de estereótipos, por serem mais produtivos. Assim, de acordo com essas teorias, a discriminação ocorre como uma resposta ótima, embora por meio da criação de estereótipos, a um ambiente com informações limitadas.

A ONU (2018) introduziu três pontos que se reforçam mutuamente para o acesso das mulheres de maneira estruturada ao sistema de Justiça: i) a criação de um ambiente favorável ao acesso das mulheres à Justiça; ii) instituições de Justiça eficazes, responsáveis e sensíveis ao gênero; iii) empoderamento legal das mulheres. Dessa forma, alicerçam-se as bases para que as mulheres, mesmo sobre adversidades impostas pela discriminação de gênero, possam

acessar a Justiça e reivindicar seus direitos, sendo então, esse acesso um possível indicador de empoderamento feminino, uma vez que poder, assim como exemplifica Kabeer (2005), é a capacidade de tomar decisões, mesmo ao enfrentar oposições.

No que concerne os aspectos do Direito ou Economia, percebe-se que a discriminação de gênero, em relação ao acesso à Justiça, incorre em perdas, como insegurança jurídica e custos econômicos, respectivamente. O objeto de estudo dessa pesquisa é um fenômeno social complexo e resultante de uma série de desigualdades, como institucional, socioeconômica e cultural. Assim sendo, a abordagem proposta por este trabalho mescla teorias tanto da Economia como do campo do Direito.

3 METODOLOGIA

Com o intuito de atingir o objetivo geral desse trabalho, que é analisar, em âmbito nacional, se homens e mulheres acessam a Justiça de maneira diferente, quando submetidos a um ato violento, bem como quais fatores que contribuem para tanto, mediante metodologia utilizada por Truzzi (2019), procedeu-se dois exercícios econométricos, quais sejam: (i) estimação do modelo *logit*; e, (ii) decomposição do diferencial da probabilidade de acessar a Justiça entre homens e mulheres, segundo a metodologia de Oaxaca-Blinder. Esta técnica permite que o diferencial de acesso à Justiça entre os grupos seja dividido em fatores observáveis e não observáveis, sendo este último uma tentativa de captar a discriminação de gênero.

3.1 Probabilidade de acessar a justiça

Diante do exposto, e de modo a alcançar a primeira etapa da proposta metodológica enunciada, a equação básica do modelo *logit*⁷ pode ser especificada como:

⁷ Ressalta-se que todas as variáveis - regressores e regressandos - são construídas segundo metodologia utilizada por Truzzi (2019).

$$\hat{p}_i \equiv Prob[Acesso \grave{a} Justi\c{c}a = 1 | X_i] = \frac{e^{\beta X_i}}{1 + e^{\beta X_i}} \quad (1)$$

O vetor X_i conterá as seguintes características dos homens e das mulheres, que afetam a probabilidade de acessar a Justiça quando submetidos a um ato violento: estado civil, idade e etnia/raça (características individuais), \ln da renda *per capita* mensal do domicílio e \ln dos anos de estudo (características socioeconômicas) e regiões geográficas e situação censitária (características de localização).

3.2 Decomposição de Oaxaca-Blinder

Segundo Jann (2008), a ideia elementar do método de decomposição de Oaxaca-Blinder é estimar separadamente duas equações com as mesmas variáveis, mas para dois grupos diferentes, e assim encontrar o diferencial entre eles da média da variável de interesse. Para este trabalho, o interesse recai sobre o grupo de pessoas do sexo feminino (F) e do sexo masculino (M), acima de 18 anos, sendo a variável de interesse (y) a busca pelo aparato policial em decorrência de situações como: furto, roubo e agressão física. Dessa forma, de maneira geral, a decomposição de Oaxaca-Blinder para modelos lineares pode ser expressa como se segue:

$$y_i = X_i' \beta_i + e_i, E(e_i) = 0 \quad i \in (F, M) \quad (2)$$

onde X_i' é o vetor de variáveis observadas incluindo a constante, β_i são os parâmetros, e_i é o erro aleatório. Buscou-se responder se há um diferencial de gênero quanto ao acesso à Justiça, dado por:

$$R = E(y_M) - E(y_F) = E(X_M') \beta_M - E(X_F') \beta_F \quad (3)$$

sendo que $E(y)$ refere-se ao valor esperado da busca pelo aparato policial, ou seja, R é a diferença média dessa variável entre homens e mulheres, explicada pelo conjunto de variáveis

observadas (X) e por seus coeficientes. Disso se pode, pela decomposição dos dois efeitos (explicado e não-explicado), chegar em:

$$R = \{E(X_M) - E(X_F)\}'\beta^* + \{E(X_M)'(\beta_M - \beta^*) + E(X_F)'(\beta^* - \beta_F)\} \quad (4)$$

em que, β^* é o vetor de coeficientes não discriminatórios, que são utilizados na contribuição para determinar as diferenças dos preditos. A equação será dividida em duas partes da seguinte forma:

$$R = C + D \quad (5)$$

em que,

$$C = \{E(X_M) - E(X_F)\}'\beta^* \quad (6)$$

$$D = E(X_M)'(\beta_M - \beta^*) + E(X_F)'(\beta^* - \beta_F) \quad (7)$$

Contudo, considerando-se o caráter binário da variável de interesse, ter-se-á que $Prob(Y_i = 1|X_i) = \phi(X_i, \beta_i)$, com ϕ sendo uma função de distribuição acumulada normal padrão (FDA). Considerando-se, ademais, todas as variáveis - regressores e regressandos - utilizados na estimação do modelo *logit*, segundo adaptação proposta Yun (2004), a parcela de discriminação relativa à condição de acesso à Justiça pode ser estimada pela seguinte decomposição não-linear:

$$R = \sum_{i=1}^T W_{\Delta X}^i \{\phi[\{E(X_M) - E(X_F)\}'\beta^*]\} + \sum_{i=1}^T W_{\Delta \beta}^i \{\phi[(E(X_M)'(\beta_M - \beta^*) + E(X_F)'(\beta^* - \beta_F))]\} \quad (8)$$

Na qual,

$$\sum_{i=1}^T W_{\Delta \beta}^i = \sum_{i=1}^T W_{\Delta X}^i = 1 \quad (9)$$

Observa-se que em ambas as expressões (4) e (7), a parte à direita da igualdade nas equações apresenta, respectivamente, o somatório dos componentes explicados e não-explicados, que em conjunto compõem o diferencial de acesso à Justiça entre os grupos, de homens e mulheres. O componente explicado refere-se justamente à parcela da diferença

quanto ao acesso à Justiça explicada pelas características observáveis (X_1). Já a parcela não-explicada é usualmente utilizada para se referir à discriminação existente entre os dois grupos, uma vez que mostra as diferenças devido as variáveis não observadas. Nessa parte, o objetivo é verificar o que aconteceria com a probabilidade de acesso à Justiça das mulheres se eles tivessem as características observadas dos homens, e dos homens caso tivessem as das mulheres, de modo que o que explicaria essa diferença seria unicamente a distinção de sexo, o que poderia refletir a discriminação de gênero. Segundo Galvão (2015) a análise quanto à discriminação requer muito cuidado e concluir que todo resultado deste componente se deve à discriminação pode comprometer a precisão do estudo, uma vez que, na decomposição de Oaxaca-Blinder esse componente não leva em consideração o termo do erro. Assim, todos os fatores não observados pelos dados poderiam ser considerados discriminação.

3.3 Fonte e tratamento dos dados

Os dados utilizados nesta pesquisa foram retirados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A PNAD é uma pesquisa realizada anualmente e contém informações tanto do indivíduo quanto do seu domicílio (nesse trabalho serão utilizadas apenas as informações do indivíduo). Como algumas de suas informações são de periodicidade variável, como educação, migração, fecundidade, saúde, entre outros. O ano da pesquisa utilizado neste trabalho é o de 2009, o qual disponibiliza um questionário suplementar quanto às características de vitimização e de acesso à Justiça da população brasileira. Esse questionário foi respondido apenas por pessoas acima de 18 anos, por isso o recorte da base de dados deste trabalho é de homens e mulheres com idade igual e/ou superior a 18 anos procuraram pelo aparato policial em decorrência de situações violentas como: furto, e/ou roubo e/ou agressão física.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como descrição geral dos dados, a Tabela 1 apresenta as estatísticas descritivas das médias das variáveis utilizadas no presente estudo. A mesma está dividida em dois grupos, homens e mulheres que responderam ao suplemento de acesso à Justiça da PNAD (2009), onde concentra-se a análise. Observa-se que os homens representam 53,96% da amostra total e as mulheres representam 46,04%. Em observância a variável de interesse, acesso à Justiça, destaca-se que 44% da amostra total acessam a Justiça, sendo que os homens apresentam um percentual maior, 43,4% contra 42,5% das mulheres, no entanto essa diferença não foi significativa. No que se refere à etnia/raça, elenca-se que 48% da amostra são indivíduos brancos, onde as mulheres brancas representam um total de 49% e os homens brancos, 47%. Já em relação ao estado civil, nota-se que 48% da amostra total é constituída por indivíduos casados, sendo que os homens apresentam um percentual mais elevado que as mulheres, sendo 51% e 43%, respectivamente. Em relação à idade, tem-se uma média de aproximadamente 38 anos para os indivíduos da amostra.

Tabela 1 - Estatísticas Descritivas

	Total	Homens	Mulheres
Acesso à Justiça	0,44	0,434	0,425
Etnia/Raça (Branco)	0,48	0,47	0,49
Sexo (Feminino)	0,46	0%	100%
Estado civil (Casado)	0,48	0,51	0,43
Idade	38,69	38,37	37,95
Rend. Mensal <i>per capita</i>	814,78	824,50	803,32
Anos de estudo	8,56	8,16	9,03
Região urbana	0,92	0,91	0,94
Norte	0,09	0,09	0,09
Nordeste	0,28	0,28	0,28
Centro Oeste	0,08	0,08	0,08
Sudeste	0,39	0,38	0,41
Sul	0,14	0,15	0,12
Observações	27513	14846	12667

Fonte: Elaboração dos autores com dados da pesquisa.

No que tange ao rendimento mensal *per capita*, verifica-se uma média na amostra total de R\$814,78, em que os homens apresentam um rendimento mensal mais elevado do que as

mulheres, sendo R\$824,50 e R\$803,32, respectivamente. Em análise a variável, anos de estudo, destaca-se uma média de 8,56 anos de estudo para a amostra total, no entanto, verifica-se que as mulheres possuem mais anos de estudos do que os homens, sendo 9,03 e 8,16 respectivamente. No que se refere à localização residencial dos indivíduos em análise, destaca-se que em média, 92% da amostra residem em zona urbana, sendo que os homens apresentam um percentual de 91%, contra 94% para mulheres. Em relação à região que pertence o indivíduo, nota-se pouca variação entre homens e mulheres na composição da média amostral em cada região. As regiões com maior participação na amostra total são as regiões Sudeste e Nordeste, com aproximadamente 39% e 28%, respectivamente, seguidas da região Sul, com uma participação em torno de 14%, a região Norte com aproximadamente 9% e a região Centro-Oeste com uma participação na amostra total, em torno de 8%.

4.1 Efeito da identidade de gênero sobre o acesso à Justiça no Brasil

Nesta subseção, apresentam-se os resultados das estimações da Equação (9), que tem o objetivo de verificar como a identidade de gênero condiciona de forma diferente o acesso à Justiça, para o período entre setembro/2008 a setembro/2009, no Brasil. Primeiramente, com o intuito de obter um modelo ajustado adequadamente, faz-se a comparação entre os modelos *probit* e *logit*. A Tabela 2 apresenta os coeficientes estimados para os dois modelos mencionados, bem como os erros-padrão robustos em parênteses, ajustados para 27 clusters (em nível de Unidade Federativa). Verifica-se que em ambos os modelos, evidencia-se significância estatística para quase todos os parâmetros, exceto para a variável Região Urbana. Além disso, observa-se o ajustamento correto dos modelos, através do teste de Razão de Máxima Verossimilhança (LR). A regressão *logit* é melhor ajustada e eficientemente mais adequada, comparativamente à estimação *probit*, para a variável de interesse em questão, tanto pelos coeficientes parciais, como pelos erros-padrão robustos, como elencam Pohlman e

Leitner (2003). Além disso, pelo Critério de Informação de Akaike (AIC*), onde o menor valor de AIC representa o melhor modelo, comprova-se a preferência pelo modelo *logit*.

Tabela 2 - Resultados das Estimações *probit* e *logit* para Acesso à Justiça (Brasil, 2009)

Acesso à Justiça	(1) <i>Probit</i>	(2) Efeitos Marginais	(3) <i>Logit</i>	(4) Efeitos Marginais
Sexo (Feminino)	-0,0332* (0,0201)	-0,0131* (0,0079)	-0,0549* (0,0327)	-0,0135* (0,0080)
<i>Ln</i> Rend. Mensal <i>per capita</i>	0,0709*** (0,00840)	0,0279*** (0,0033)	0,114*** (0,0136)	0,0282*** (0,0033)
<i>Ln</i> anos de estudo	0,178*** (0,0332)	0,0703*** (0,0131)	0,291*** (0,0550)	0,0717*** (0,0136)
Idade	0,0041*** (0,00126)	0,00162*** (0,0005)	0,00664*** (0,00205)	0,00163*** (0,00051)
Estado civil (Casado)	0,102*** (0,0275)	0,0402*** (0,0108)	0,164*** (0,0442)	0,04053*** (0,0108)
Etnia/Raça (Negros)	-0,105*** (0,0228)	-0,0416*** (0,0091)	-0,169*** (0,0367)	-0,04167*** (0,0092)
Região urbana	-0,0533 (0,0571)	-0,0211 (0,0227)	-0,0856 (0,0929)	-0,0212 (0,0231)
Constante	-0,941*** (0,0998)	-	-1,526*** (0,163)	-
Região geográfica	Sim	Sim	Sim	Sim
Observações	21,472	21,472	21,472	21,472
Teste LR		699,153		700,517
P-valor LR		0,000		0,000
Count-R2		0,596		0,596
AIC*		28722.56		28721.2

Fonte: Resultados da Pesquisa.

Erros-padrão robustos em parênteses e ajustados para 27 clusters (em nível de Unidade Federativa); *** p<0,01, ** p<0,05, * p<0,1.

A análise dos coeficientes parciais estimados pelo modelo *logit* - Tabela 2 - para a variável de acesso à Justiça demonstra que, em relação às características individuais e de localização, as mulheres, as pessoas negras e os residentes na área urbana, de modo geral, apresentam menor probabilidade de acessar a Justiça. Em relação aos atributos socioeconômicos, verifica-se que indivíduos casados, com maior renda, maior nível de escolaridade (em anos de estudo) e maior idade tem maior probabilidade de acessar a Justiça. No Brasil, a despeito de significativos avanços ao longo dos anos, as diferenças existentes entre homens e mulheres ainda são muito evidentes. Nesse sentido, ainda que na média, como

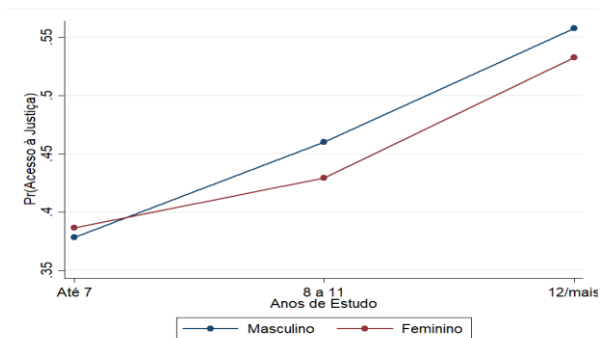
demonstram os dados desta pesquisa, as mulheres possuem mais anos de estudo comparativamente aos homens, as diferenças salariais permanecem, consolidando um cenário em que os homens recebem mais que as mulheres. Além disso, deve-se levar em consideração outras formas de discriminação em relação às mulheres, as quais, principalmente em países em desenvolvimento, muitas vezes não são passíveis de qualquer mensuração/quantificação.

Complementando a análise, na Figura 1, apresentam-se as distribuições de probabilidade de acessar a Justiça, segundo escolaridade, renda *per capita* e idade, para ambos os sexos. Observa-se, na Parte A, quanto maior a escolaridade do indivíduo, independente da identidade de gênero, maior a probabilidade de acesso à Justiça. No entanto, destaca-se que para o segmento de até 7 anos de estudo, as mulheres apresentam uma maior probabilidade de acessar a Justiça, comparativamente aos homens, ainda que essa diferença seja pequena. Verifica-se que o diferencial de acesso entre os sexos amplia-se na medida em que se elevam os anos de escolaridade, com os homens apresentando maior probabilidade de acessar a Justiça que as mulheres, para os níveis de escolaridade superiores (de 08 a 11 anos de estudo e 12 ou mais anos de estudo).

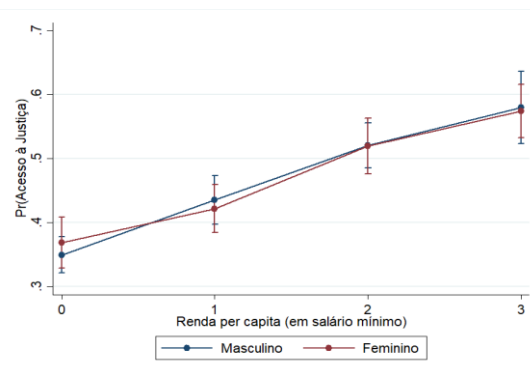
Na Parte B, ainda na Figura 1, nota-se que quanto maior a renda *per capita* do indivíduo, sendo ele homem ou mulher, maior a probabilidade de acessar a Justiça. Ainda que no nível de rendimento *per capita* mais inferior, de 0 até 1 salário mínimo, mulheres apresentem maior probabilidade de acessarem a Justiça do que os homens, na medida em que se elevam os níveis de renda *per capita*, nota-se que os homens apresentam probabilidade superior de acessar a Justiça, comparativamente às mulheres. O acesso à Justiça é distribuído de forma desigual na maioria das sociedades; sendo que, nos países menos desenvolvidos, os pobres têm pouco acesso e são usuários menos frequentes do sistema legal, como destaca Anderson (1999). Na parte C, verifica-se que a probabilidade de acessar a Justiça para ambos os sexos cresce até o segmento etário de 40 a 59 anos, decrescendo a partir de então. Observa-

se, ademais, que as mulheres superam os homens, com a relação à referida probabilidade, apenas para o segmento etário entre 18 a 24 anos.

Parte A: Probabilidade de acessar a Justiça segundo sexo e escolaridade (%)



Parte B: Probabilidade de acessar a Justiça segundo sexo e renda *per capita* (%)



Parte C: Probabilidade de acessar a Justiça segundo sexo e idade (%)

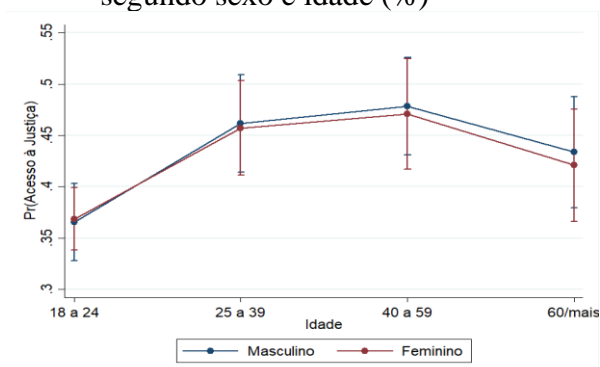


Figura 1 - Distribuição da Probabilidade de Acessar a Justiça entre homens e mulheres, segundo Escolaridade, Renda *per capita* e Idade (Brasil, 2009).

Fonte: Elaboração dos autores.

Nota: Considera-se, na Parte C, apenas as pessoas com até 89 anos, devido à elevada incidência de “missing values” nas categorias etárias superiores.

A Tabela 3 apresenta os resultados da decomposição de Oaxaca-Blinder entre os efeitos, característica (parcela “explicada”) e preço (parcela “não-explicada”), para o acesso à Justiça. Nota-se que a diferença entre homens e mulheres no acesso à Justiça é estatisticamente significativa, revelando que as mulheres procuram menos o aparato Jurídico do que os homens quando submetidas a um ato violento. De modo geral, esse efeito é explicado apenas pela parcela de características não-observadas (efeito-preço) desse diferencial, oferecendo indícios de que um componente subjetivo (não-observável), a

discriminação de gênero, contribui para essa adversidade no acesso à Justiça entre homens e mulheres. Quando analisado o efeito-preço, apenas o bloco de características individuais - etnia/raça, estado civil e idade - foi estatisticamente significativo para a composição desta parcela não-explicada do diferencial de acesso à Justiça; e, nesse sentido, evidenciam-se os possíveis mecanismos de reprodução subjetiva deste fenômeno tão complexo, ou seja, que demais tipos de discriminação, como a racial, também compõem este cenário.

Tabela 3 - Resultados da Decomposição de Oaxaca-Blinder para Acesso à Justiça (Brasil, 2009)

Acesso à Justiça	OB (Brasil)
Homens	0,452*** (0,0204)
Mulheres	0,438*** (0,0198)
Diferença	0,0139* (0,00729)
Explicada	0,000610 (0,00207)
Não-explicada	0,0133* (0,00734)
Explicada	
Características individuais	0,00337* (0,00189)
Características Socioeconômicas	-0,00446*** (0,00144)
Características localização	0,00171 (0,00145)
Não-explicada	
Características individuais	0,0187* (0,0103)
Características Socioeconômicas	0,0924 (0,0614)
Características localização	-0,0281 (0,0503)
Constante	-0,0696 (0,0855)
Observações	21,472

Fonte: Resultados da Pesquisa

Erros-padrão robustos em parênteses e ajustados para 27 clusters (em nível de Unidade Federativa); *** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1.

Estes resultados corroboram os resultados de França, Duenhas e Gonçalves (2014), que investigaram se a solução de conflitos por meio do acesso à Justiça no Brasil condiciona-

se por características individuais. Conforme os autores destacam, é de se esperar que não exista rivalidade no consumo desse bem, ou seja, o acesso à Justiça, pelo fato de que a busca pelo sistema Judiciário apresenta características de bem público, além de imparcialidade e acessibilidade. Os resultados, obtidos no estudo desses autores, elucidam que embora o acesso à Justiça tenha características de não rivalidade e não exclusão, características individuais como, idade, renda, escolaridade, cor, sexo, entre outras, podem ter efeitos sobre o acesso à Justiça. Além disso, os autores trazem que quanto maior a desigualdade de renda (mensurada pelo coeficiente de Gini) menor é o acesso à Justiça.

Outra questão interessante que pode elucidar o fato de que características individuais não observáveis explique a diferença de acesso à Justiça entre homens e mulheres é o motivo pelo qual os indivíduos não procuram o aparato jurídico para a solução de conflitos. O questionário da PNAD (2009), em seu *Suplemento de Vitimização e Acesso à Justiça*, permite que essa informação seja verificada. A análise dos microdados mostra que dentre os indivíduos que não procuraram a Justiça como meio para solução de conflitos, aproximadamente 15% - para ambos os sexos - afirmaram que o processo demoraria muito; sendo que, com relação ao motivo de descrença no sistema judiciário e, mesmo, desconhecimento acerca da possibilidade de se utilizar a Justiça, a frequência entre homens - respectivamente, 7,13% e 6,30% - e mulheres - respectivamente, 6,10% e 7,41% - foi bastante similar. Por seu turno, dentre os indivíduos que relataram não buscar o Judiciário por medo de represálias da(s) outra(s) parte(s) envolvida(s), 60,89% eram do sexo feminino, contra 39,11% do sexo masculino. Em conjunto, estes dados revelam o amplo desconhecimento da população brasileira com relação aos mecanismos jurídicos de proteção social, além de uma profunda descrença acerca da eficiência do sistema de Justiça.

Esta situação, ademais, de forma complementar a estatística descritiva da base de dados e à estimação *logit*, sugere evidências acerca do caráter subjetivo deste diferencial de

acesso à Justiça entre ambos os sexos, dado que com relação às características observáveis determinantes a esse acesso, como o nível educacional - que implica na *habilidade institucional* do indivíduo, segundo Anderson (1999) -, não se verifica importantes e significativas discrepâncias entre homens e mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero é um problema arraigado em muitos países, sobretudo em nações menos desenvolvidas. O acesso à Justiça pelas mulheres pode ser um indicativo do empoderamento feminino, uma vez que frente a um problema elas tomam sua decisão de recorrerem à Justiça para que seus direitos sejam atendidos. Conforme problematizado neste estudo, a consolidação da cidadania, através de dispositivos que assegurem as liberdades individuais dos cidadãos é determinante para o bem-estar social, permitindo a dinamização do processo de desenvolvimento e crescimento econômico nacional. Dentre os direitos constitucionalmente proclamados em nossa *magna carta*, o acesso à Justiça se apresenta enquanto mecanismo elementar de proteção social. Além disso, como argumentado, um aparato jurídico, estruturalmente constituído, também se apresenta enquanto promotor do desenvolvimento econômico dos países. A isonomia de tratamento pelo Poder Judiciário, bem como condições igualitárias de educação e renda a todos os cidadãos, independente de gênero/sexo, etnia/raça, cultura e credo, se coloca como aspecto elementar para qualquer nação que se anseia próspera e virtuosa.

Um país desenvolvido é capaz de oferecer melhores oportunidades para todos seus cidadãos, proporcionando condições para aqueles que, na ausência disso, teriam dificuldades em romper com certos tipos de armadilhas, dando, portanto, bases para o desenvolvimento de uma nação. Dado isso, o presente trabalho buscou verificar se há uma desigualdade no acesso à justiça entre homens e mulheres e os resultados mostraram que essa desigualdade

existe e que os homens acessam mais à Justiça, quando submetidos a um ato de violência, do que as mulheres. Além disso, por meio da metodologia de Oaxaca-Blinder, verificou-se que esse diferencial é explicado por características não observadas dando indícios de que a discriminação de gênero explica esse acesso adverso ao aparato jurídico por pessoas de sexos diferentes. Mesmo que no Brasil, várias políticas tenham sido desenvolvidas para que as mulheres recebam suporte quando submetidas a um ato violento, como a criação da delegacia das mulheres e de organizações/instituições de acolhimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência, os resultados aqui mostram que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que homens e mulheres recebam tratamento isonômico com relação aos direitos constitucionalmente proclamados e acessem de maneira igualitária a Justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. T. C.; FAUVRELLE, T. A. Determinantes do Não Acesso à Justiça no Brasil: Algumas Evidências. **Economic Analysis of Law Review**, v. 4, n. 1, p. 120-148, 2013.
- ALVES, J. E. D.; CAVENAGHI, S. M. Indicadores de desigualdade de gênero no Brasil. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 83-105, 2013.
- ANDERSON, M. Access to Justice and Legal Process: Making Legal Institutions Responsive to Poor People in LDCs. **In: WDR 2000 Conference**, p. 16-17, 1999.
- ARROW, K. J. The Theory of Discrimination. **Discrimination in Labor Markets**, Princeton/NJ, v. 3, n. 10, p. 3-33, 1973.
- BECKER, G. S. The Economics of Discrimination. **The University of Chicago Press**, 1971.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: **Sergio Antonio Fabris Editor**, 1988.
- COUNCIL OF EUROPE. Towards guaranteeing equal access to justice for women. **In: Report of the 3rd Conference of the Council of Europe Network of National Focal Points on Gender Equality**, 2015. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806a0df8>> Acesso em: 08 mai. 2019.
- FRANÇA, M. T. A.; DUENHAS, R. A.; GONÇALVES, F. O. O Acesso ao Judiciário é para Todos? Uma Análise Utilizando o Índice de Oportunidade no Acesso para os Estados Brasileiros. **Economic Analysis of Law Review**, v. 5, n. 2, p. 285-295, 2014.
- GALVÃO, J.C. **O impacto da segregação de gênero nos cursos de graduação sobre o diferencial salarial entre homens e mulheres no Brasil**. 2015. 85 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- HATİPOĞLU-AYDIN, Duygu; AYDIN, Mustafa Berkay. The gender of justice system: Women's access to justice in Turkey. **International Journal of Law, Crime and Justice**, v. 47, p. 71-84, 2016.
- JANN, B. The Blinder-Oaxaca decomposition for linear regression models. **The Stata Journal**, v. 8, n. 4, p. 453 – 479, 2008.

KABEER, N. Gender equality and women's empowerment: A critical analysis of the third millennium development goal. **Gender & Development**, n. 13, v.1, p. 13-24, 2005.

NORTH, D. C. Institutions, Economic Growth and Freedom: An Historical Introduction. In: **WALKER, M. A. (Org.)**. Freedom, Democracy and Economic Welfare. Vancouver: Fraser Institute, 1988.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Practitioner's Toolkit on Women's Access to Justice Programming**. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/PractitionerToolkit/WA2J_Module1.pdf> Acesso em: 08 mai. 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Development Report 2000**. 2000. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/261/hdr_2000_en.pdf> Acesso em: 08 mai. 2019.

PHELPS, E. S. The statistical theory of racism and sexism. **The American Economic Review**, v. 62, n. 4, p. 659-661, 1972.

POHLMANN, J. T.; LEITNER, D. W. A Comparison of Ordinary Least Squares and Logistic Regression. **Ohio Journal of Science**, v. 103, n. 5, p. 118-125, 2003.

TRUZZI, B. **Evidências sobre a discriminação racial no Brasil: uma análise sobre o perfil de vitimização e acesso à justiça**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Departamento de Economia Rural, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG, 2019.

SHERWOOD, R. M.; SHEPHERD, G.; SOUZA, C. M. Judicial Systems and Economic Performance. **The Quarterly Review of Economics and Finance**, v. 34, p. 101-116, 1994.

WEF - WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2018**. 2018. Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/?doing_wp_cron=1557362702.0154290199279785156250> Acesso em: 08 mai. 2019.

YUN, M.-S. Decomposing Differences in the First Moment. **Economics Letters**, v. 82, n. 2, p. 275-280, 2004.